Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 - SUBSTITUTIVO.

Ao
Exmo. Presidente
Jefferson de Oliveira
Câmara de Vereadores
Canela – RS

O Vereador Alberi Galvani Dias, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o art. 154[1], vem apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n°. 08/2023 na forma do anexo.

A apresentação do presente substitutivo se faz necessária considerando a necessidade de alteração do inciso XI para o inciso XII, conforme orientado no parecer jurídico.

Com a alteração projetada, necessário se faz a alteração não só do art. 1° da proposição, mas também de sua ementa.

Com isso, facilita a apresentação de um substitutivo para fins de facilitar a compreensão do projeto e evitando a necessidade de votação de duas emendas, uma modificativa e outra inclusiva, para fins de ajuste em possível art. 3° na proposição.

Diante disso, apresenta-se o presente substitutivo, na forma do regimento interno desta casa, para fins de prosseguir com a sua tramitação nas comissões permanentes desta colenda casa de leis.

Alberi Galvani Dias
Vereador - MDB

[1] art. 154 Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 08, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 - SUBSTITUTIVO.

Insere o inciso XII no art. 36 da Lei Complementar Municipal n°. 67, de 27 de dezembro de 2017."

Art. 1°. Fica inserido o inciso XII no art. 36 da Lei Municipal Complementar n°. 67, de 27 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

(...)

XII - A parte do imóvel relativa à área de Preservação Permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, inserta dentro do imóvel.

§ 1° O contribuinte deverá requerer ao Prefeito Municipal a isenção de que trata este inciso, instruído-o com laudo técnico ambiental elaborado por profissional habilitado, solicitando a declaração de concordância da Secretaria de Meio Ambiente, ou a que vier a substituí-la, de reconhecimento, no imóvel, da existência de Área de Preservação Permanente (APP), informando a metragem total do imóvel e a metragem quadrada considerada em APP;

§ 2° A solicitação do contribuinte, se deferida, será averbada junto ao cadastro imobiliário do município, retificando-se, no item 1.1 do anexo I da presente lei, a Área do Terreno de acordo com a subtração da área de preservação permanente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 29 de maio de 2024.

Alberi Galvani Dias
Vereador - MDB